SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058150 - PR (2025/0366219-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SICOOB ARENITO PARANA / SAO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR020162
		LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR034099
AGRAVADO	:	J. RANGEL ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853
		ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR E CUSTO DO SERVIÇO; ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantida a negativa de seguimento.

2. A controvérsia versa sobre ação autônoma de exibição de documentos relativos à conta corrente, incluindo contratos e extratos bancários, desde fevereiro de 2013 até a última movimentação.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconheceu a idoneidade do requerimento administrativo, determinou a exibição dos documentos em 30 dias, sob pena de busca e apreensão, e fixou honorários por equidade em R$ 1.000,00,

Documento eletrônico VDA59644564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e16a588-32a8-4a3d-81f5-81a0545a3708

aplicando o princípio da causalidade. Os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 17 do CPC, por alegada ausência de requerimento administrativo idôneo e de recusa em prazo razoável; (ii) saber se houve violação do art. 100, §1º, da Lei n. 6.404/1976, quanto à exigência de pagamento do custo do serviço para a exibição; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de prévio requerimento válido, pagamento do custo do serviço e recusa em prazo razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no REsp n. 1.349.453/MS (repetitivo), no sentido de que o pagamento do custo do serviço é exigível apenas quando houver previsão contratual e autorização normativa da autoridade monetária, relativamente ao interesse de agir na exibição de documentos; e incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais para infirmar a idoneidade da notificação, a recusa da instituição financeira e a exigibilidade de taxas;

7. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre interesse de agir na exibição de documentos, exigindo o pagamento do custo do serviço apenas se houver previsão contratual e autorização normativa. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais para infirmar a idoneidade do requerimento administrativo, a recusa em prazo razoável e a exigibilidade de taxas. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 17, 85, §§ 11 e 2º; Lei n. 6.404/1976, art. 100, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 10/12/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.851.342/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.792.533/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.078.491/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019.

Documento eletrônico VDA59644564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e16a588-32a8-4a3d-81f5-81a0545a3708

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e16a588-32a8-4a3d-81f5-81a0545a3708

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058150 - PR (2025/0366219-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SICOOB ARENITO PARANA / SAO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR020162
		LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR034099
AGRAVADO	:	J. RANGEL ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853
		ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR E CUSTO DO SERVIÇO; ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantida a negativa de seguimento.

2. A controvérsia versa sobre ação autônoma de exibição de documentos relativos à conta corrente, incluindo contratos e extratos bancários, desde fevereiro de 2013 até a última movimentação.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconheceu a idoneidade do requerimento administrativo, determinou a exibição dos documentos em 30 dias, sob pena de busca e apreensão, e fixou honorários por equidade em R$ 1.000,00,

Documento eletrônico VDA58679189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:39
Código de Controle do Documento: 80e82aae-559f-4863-b439-c22db1aef6ca

aplicando o princípio da causalidade. Os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 17 do CPC, por alegada ausência de requerimento administrativo idôneo e de recusa em prazo razoável; (ii) saber se houve violação do art. 100, §1º, da Lei n. 6.404/1976, quanto à exigência de pagamento do custo do serviço para a exibição; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de prévio requerimento válido, pagamento do custo do serviço e recusa em prazo razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no REsp n. 1.349.453/MS (repetitivo), no sentido de que o pagamento do custo do serviço é exigível apenas quando houver previsão contratual e autorização normativa da autoridade monetária, relativamente ao interesse de agir na exibição de documentos; e incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais para infirmar a idoneidade da notificação, a recusa da instituição financeira e a exigibilidade de taxas;

7. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre interesse de agir na exibição de documentos, exigindo o pagamento do custo do serviço apenas se houver previsão contratual e autorização normativa. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais para infirmar a idoneidade do requerimento administrativo, a recusa em prazo razoável e a exigibilidade de taxas. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 17, 85, §§ 11 e 2º; Lei n. 6.404/1976, art. 100, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 10/12/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.851.342/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.792.533/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.078.491/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019.

Documento eletrônico VDA58679189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:39
Código de Controle do Documento: 80e82aae-559f-4863-b439-c22db1aef6ca

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO – SICOOB ARENITO PARANÁ/SÃO PAULO (SICOOB ARENITO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 281-288.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum.

O julgado foi assim ementado (fls. 181-182):

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEDUZIDA NAS CONTRARRAZÕES. BENEFÍCIO QUE, POR TER SIDO DEFERIDO ANTES DA CITAÇÃO, DEVERIA TER SIDO IMPUGNADO NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO VERIFICADA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ASSINADA PELO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA AUTORA, COM SOLICITAÇÃO, NO AVISO DE RECEBIMENTO, PARA QUE OS DOCUMENTOS FOSSEM ENCAMINHADOS AO ESCRITÓRIO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL IDÔNEA. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL. PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA QUE SÓ É EXIGÍVEL EM CASO DE COMPROVADA PACTUAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO NA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. PRETENSÃO RESISTIDA EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ AO**

Documento eletrônico VDA58679189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:39
Código de Controle do Documento: 80e82aae-559f-4863-b439-c22db1aef6ca

PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEMANDA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE POSSUI PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR
EQUIDADE. UTILIZAÇÃO, PARA TANTO, DA TABELA DA OAB (ART. 85, §8-A, DO CPC) COMO UM REFERENCIAL A SER CONJUGADO COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS, CONDIZENTES COM A DEDICAÇÃO E O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, ALÉM DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O TEMPO DESPENDIDO PARA TAL FINALIDADE (ART. 85, § 2º, DO CPC), SEM OLVIDAR DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO , PARA CASSAR A SENTENÇA E, PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls. 215-216).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 17 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria reconhecido interesse de agir sem a comprovação de prévio requerimento administrativo idôneo, com endereço hábil para resposta, e sem recusa da instituição financeira em prazo razoável;

b) 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pois o acórdão teria afastado a exigência de pagamento do custo do serviço sem prova de dispensa contratual ou autorização normativa, invertendo o ônus probatório e legitimando a propositura da ação sem recolhimento das taxas;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a taxa administrativa somente seria exigível se pactuada e autorizada, e ao reputar idônea a notificação extrajudicial, divergiu do entendimento dos julgados que exigem, para o interesse de agir, o prévio requerimento válido, o pagamento do custo do serviço e a recusa em prazo razoável.

Documento eletrônico VDA58679189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:39
Código de Controle do Documento: 80e82aae-559f-4863-b439-c22db1aef6ca

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a invalidade da notificação extrajudicial e a ausência de preenchimento dos requisitos da ação de exibição de documentos, restabelecendo a sentença de extinção sem resolução de mérito; requer ainda a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com condenação da recorrida

Contrarrazões às fls. 249-254.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de exibição de documentos pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteou a exibição dos documentos relativos à conta corrente, incluindo contratos (abertura de conta, cheque especial, empréstimos, desconto de títulos, aditamentos), respectivos detalhamentos de pagamento e extratos bancários, abrangendo o período de fevereiro de 2013 até a última movimentação. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconheceu a idoneidade do requerimento administrativo, determinou a apresentação dos documentos no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, e fixou honorários por equidade em R$ 1.000,00, atribuindo as custas e honorários à instituição financeira, com fundamento no princípio da causalidade.

I - Arts. 17 do CPC e 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os dispositivos legais indicados ao reconhecer o interesse de agir, embora

Documento eletrônico VDA58679189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:39
Código de Controle do Documento: 80e82aae-559f-4863-b439-c22db1aef6ca

inexistisse requerimento administrativo válido, não houvesse comprovação do pagamento das taxas do serviço e a notificação extrajudicial fosse inválida.

Defende ainda que o recolhimento dessas taxas, por ser contratual e normativamente previsto, era requisito para a exibição dos documentos.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que houve demonstração da relação jurídica, prévio pedido administrativo idôneo, não atendido em prazo razoável, e ausência de resposta da instituição financeira. À luz da orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.349.453/MS, consignou que o pagamento do custo do serviço somente é exigível quando houver autorização normativa da autoridade monetária e previsão contratual.

Destacou ainda que não houve comprovação, pela instituição financeira, a quem incumbia esse ônus, de que os custos relativos ao serviço foram efetivamente pactuados. Assim, concluiu pela inexistência de exigibilidade do pagamento e pela configuração do interesse processual da parte autora, determinando a exibição dos documentos requeridos.

Confira-se o seguinte trecho do córdão recorrido (fl. 187):

> Entretanto, não obstante o STJ reconheça ser imprescindível a comprovação do pagamento do custo do serviço para a propositura da demanda, também é certo que o referido pagamento somente será exigível se houver autorização normativa pela autoridade monetária, bem como estiver devidamente previsto em contrato.
>
> Ocorre que não consta nos autos qualquer elemento capaz de evidenciar que os custos referentes ao serviço foram efetivamente pactuados e, dessa forma, devidos pela parte autora, ônus que incumbe à ré.
>
> Dessa forma, resta demonstrada a regularidade da notificação extrajudicial e, por conseguinte, o interesse processual na exibição de documentos. Portanto, a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, deve ser reformada, prosseguindo-se no julgamento imediato do mérito da ação, na forma do art. 1.013, § 3º, I do CPC.
>
> Na espécie, conforme se verifica dos autos, a instituição financeira ré não apresentou os documentos requeridos pela parte autora até o presente momento. Por conseguinte, deve ser julgado procedente o pedido de exibição de documentos, para determinar que a instituição financeira ré apresente os documentos requeridos pela

Documento eletrônico VDA58679189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:39
Código de Controle do Documento: 80e82aae-559f-4863-b439-c22db1aef6ca

parte autora na petição inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de , sem prejuízo da aplicação de outrasexpedição de mandado de busca e apreensão medidas coercitivas a serem determinadas na origem.

Observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a ação de exibição de documentos bancários exige, entre outros requisitos, o pagamento do custo do serviço, desde que previsto contratualmente e autorizado pela autoridade monetária. No caso, ausente comprovação da referida pactuação pela instituição financeira, não há exigibilidade do pagamento, está configurado o interesse processual da parte autora. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.
>
> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, **a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**
>
> 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum, desde que demonstrada a relação jurídica entre as partes, **o prévio pedido administrativo não atendido e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual.**
>
> [...] (REsp n. 2.025.022/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Documento eletrônico VDA58679189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:39
Código de Controle do Documento: 80e82aae-559f-4863-b439-c22db1aef6ca

Ademais, a revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da exigibilidade da cobrança pelo serviço, da idoneidade do requerimento administrativo e da alegada ausência de resposta da instituição financeira demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a verificação da recusa ao atendimento do pedido administrativo ou da exigibilidade do pagamento do custo do serviço pressupõe o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado na via especial.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.851.342/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 1/7/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.792.533/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 13/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.078.491/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 18/2/2019; AREsp n. 2.669.526/PI, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.

II - Divergência jurisprudencial

Alega a recorrente dissídio, apontando julgados que exigem, para o interesse de agir, prévio requerimento válido, pagamento do custo do serviço e recusa em prazo razoável.

A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58679189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:39
Código de Controle do Documento: 80e82aae-559f-4863-b439-c22db1aef6ca

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58679189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:39
Código de Controle do Documento: 80e82aae-559f-4863-b439-c22db1aef6ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.058.150 / PR

Número Registro: 2025/0366219-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017386520238160173 00110379520258160173 110379520258160173 17386520238160173

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SICOOB ARENITO PARANA / SAO PAULO
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR020162
	LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO - PR034099
AGRAVADO	: J. RANGEL ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853
	ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:11
Código de Controle do Documento: 392201c5-8162-481d-826d-363b5d3061b6

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:11
Código de Controle do Documento: 392201c5-8162-481d-826d-363b5d3061b6